

## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 069/2024

**PROCESSO:** 31670/2024 – Pregão Eletrônico n.º 016/2024

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 31670/2024 – Pregão Eletrônico n.º 016/2024

**Impugnante:** Canon Medical System do Brasil Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 31670/2024 – Pregão Eletrônico n.º 016/2024 – Aquisição de Equipamento de Ecocardiograma com Transesofágico 3D, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Indeferimento dos Pedidos Constantes na Impugnação.

### I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 31670/2024 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional, conforme informações extraídas do sistema. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



## II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Canon Medical System do Brasil Ltda.** (“**Canon do Brasil**”) em fls.84, nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 016/2024 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de Equipamento de Ecocardiograma com Transesofágico 3D para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 07 de junho de 2024 (fls.78), em jornal de grande circulação (fls.76), no D.O.U. (fls.77) e divulgou por e-mail datado de 07 de junho de 2024 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.75), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 21 de junho de 2024 as 09h00min.

A impugnação foi recebida em 12 de junho de 2024 via sistema Bolsa Brasileira de mercadorias ([Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br](http://Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br)).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

## III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

## **11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 21 de junho de 2024 as, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual serão conhecidas.

## **IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

*A Impugnante, em sua peça exordial, ponderou que, "ao analisarmos as especificações técnicas, verificamos que alguns pontos supostamente restringem e impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular, e primordialmente propiciar a este órgão público a melhor análise de todas, para escolher a mais vantajosa para administração pública."*

Adiante, solicitou a revisão de algumas especificações técnicas, a saber:

*Alterações:*

- *Onde se lê: Software para quantificação de exames transesofágicos tridimensionais e bidimensionais com possibilidade futura para aquisição de imagens tridimensionais por ecocardiografia transtorácica adulto e pediátrico;*
  
- *Alterar para: Retirar.*



- *Justificativa: Da nova forma escrita, possibilita que cada empresa ofereça solução compatível a seu equipamento, não interferindo no desempenho nas aplicações clínica. E, permite aumentar a participação de fornecedores no processo exercendo maior competitividade e melhor preço de oferta no certame.*
  
- *Onde se lê: 1 Transdutor transesofágico tridimensional multiplanar eletrônico adulto, na faixa de frequência de 2 a 5 MHz, com possibilidade de 2 MHz para cima ou para baixo;*
  
- *Alterar para: 1 Transdutor transesofágico multiplanar eletrônico adulto, na faixa de frequência de 2 a 5 MHz, com possibilidade de 2 MHz para cima ou para baixo;*
  
- *Justificativa: Da nova forma escrita, possibilita que cada empresa ofereça solução compatível a seu equipamento, não interferindo no desempenho nas aplicações clínica. E, permite aumentar a participação de fornecedores no processo exercendo maior competitividade e melhor preço de oferta no certame.*

Ao final, a Impugnante requereu "(...) o pedido de alterações, acima citado para que possamos participar deste pleito e elaborar nossa proposta em igualdade de condições, propiciando a este órgão Público a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa".

## **V. DO MÉRITO.**

Instada a emitir seu parecer técnico, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas, opinou por não acolher as solicitações da Impugnante, como podemos observar no trecho do parecer técnico de fls.85 exposto a seguir:



*Do software de quantificação de exames transesofágicos tridimensionais*

*A empresa Canon solicita retirada deste trecho do edital, contudo, os exames transesofágicos já fazem parte dos protocolos cirúrgicos do InCor, sendo também utilizados na modalidade tridimensional, que proporcionam visualização da área ou objeto em três dimensões, proporcionando uma investigação diagnóstica mais acurada das doenças cardíacas e a possibilidade de avaliar imediatamente os resultados e/ou complicações em procedimentos cirúrgicos.*

*Do transdutor transesofágico tridimensional*

*Seguindo a mesma linha questionamento anterior, a empresa solicita que seja retirada da especificação do transdutor trasesofágico, o trecho que menciona o recurso tridimensional. Novamente ratificamos a resposta do questionamento anterior, até porque não haveria sentido solicitar o software sem o transdutor adequado para realização deste tipo de exame.*

Ao final, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, concluiu o seguinte:

*Em uma análise geral dos questionamentos emitidos pela empresa Canon, nota-se que há uma redução nas especificações do memorial descritivo do edital, o que faria com que a instituição adquirisse equipamentos que não vão atender as demandas de exames transesofágicos do programa cirúrgico. Outro ponto que merece ser mencionado é que este tipo de transdutor e software solicitados são fornecidos por diversas empresas no mercado, não sendo, portanto, um limitador a concorrência no processo. Diante de todo exposto, tendo em vista que a equipe técnica apresentou os requisitos técnicos que justificam a manutenção das características do memorial descritivo do edital, informamos que o pedido de impugnação manifestado pela empresa Canon não deve prosperar.*

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Memorial Descritivo do Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 85, no qual restou consignado o não acolhimento dos pedidos processados pela Impugnante, mantendo inalterados os termos do Memorial Descritivo, nada temos a opor.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

## VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo não acolhimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls.84** apresentado pela empresa **Canon Medical System do Brasil Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls.85.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 14 de junho de 2024.

Dr. Marcos Folla  
**Advogado**

De Acordo,  
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva  
**Superintendente Jurídico**